



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo n.º 1010131-18.2025.8.11.0015.

Para a viabilidade do requerimento de tutela de urgência, que objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, é imprescindível a comprovação da existência de contrato de mútuo, gravado com cláusula de alienação fiduciária, e da mora contratual, que desponta como consequência direta da ausência de pagamento da prestação na data pré-fixada de vencimento (mora 'ex re') e se manifesta por intermédio da demonstração de concretização de notificação extrajudicial ou judicial ou do protesto do título [art. 2.º, § 2.º e art. 3.º 'caput' do Decreto-lei n.º 911/1969; Súmula n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça].

Registro, por oportuno, que *"em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros"* [STJ – REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023, **julgado conforme o procedimento de julgamento dos recursos repetitivos**].

Pois bem. Compulsando o contingente probatório produzido no processo, é possível divisar que as partes litigantes celebraram contrato de mútuo, garantido com cláusula de alienação fiduciária de bem (evento n.º 189972555), e que a requerida, devidamente notificada para fins de satisfazer a obrigação, deixou de efetivar a liquidação da dívida (evento n.º 189972554).

Portanto, diante desta perspectiva, como forma de promover a preservação de direitos e, demonstrada a plausibilidade do direito ('*fumus boni iuris*'), que se configura com a comprovação da existência do contrato de mútuo e do inadimplemento contratual e, também, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo ('*periculum in mora*'), considero que a concessão do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **Defiro** o requerimento de tutela de urgência, para o fim de **Determinar** a busca e apreensão do veículo, marca/modelo: MITSUBISHI L-200 CD TRITON SPT, ano/modelo: 2023/2024, cor: BRANCA, placa: SPF5B29 chassi: 93XHYKL1TRCP69644, renavam: 01370459103, de propriedade da empresa requerida.



Este documento foi gerado pelo usuário 307.***.22 em 23/02/2026 12:12:34
Número do documento: 25052017152584400000181022444
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052017152584400000181022444>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 20/05/2025 17:15:26

SIGILOSO

Nomeio, para o efeito de exercer o 'minus' de depositário judicial do bem, o representante legal da instituição requerente. Lavre-se o termo de compromisso de depositário judicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça até o cumprimento da ordem. Após, retire-se o sigilo do processo.

Com lastro no teor do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, se for o caso, desde já, **Defiro**, o reforço policial e arrombamento, para que os oficiais de justiça cumpram a ordem judicial.

Proceda-se à citação da requerida para que: **a)** no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da medida liminar, requeira a purgação da mora, realizando o pagamento integral da dívida, que deve compreender o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas dos encargos legais [art. 3.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 911/1969], das custas judiciais e dos honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa; **b)** no prazo de 15 (quinze) dias, contabilizados da execução da medida liminar, apresente contestação [art. 3.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 911/1969]. A ausência de contestação acarretará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial [art. 344 do Código de Processo Civil].

Intimem-se.

Sinop/MT, em 20 de maio de 2025.

Cristiano dos Santos Fialho,

Juiz de Direito.



Este documento foi gerado pelo usuário 307.***-22 em 23/02/2026 12:12:34

Número do documento: 25052017152584400000181022444

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052017152584400000181022444>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 20/05/2025 17:15:26

SIGILOSO

Num. 194585741 - Pág. 2

Successfully created



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CLÁUDIA
VARA ÚNICA DE CLÁUDIA
AV. GASPAR DUTRA, QUADRA P3, SN, TELEFONE: (66) 3546-2629 ou 2364, CENTRO, CLÁUDIA - MT - CEP:
78540-000



MANDADO DE CITAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO THATIANA DOS SANTOS

PROCESSO n. 1000148-91.2026.8.11.0101	Valor da causa: R\$ 86.048,40
ESPÉCIE: [Requerimento de Apreensão de Veículo]->REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)	
POLO ATIVO: Nome: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. Endereço: , PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902	
POLO PASSIVO: Nome: DILAMAR ZONTA PELISSA Endereço: MT – 130 - UNIAO DO SUL - MT	

FINALIDADE: EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM, abaixo descrito, depositando-o com o depositário abaixo indicado, e, na sequência, a **CITAÇÃO DO POLO PASSIVO**, de conformidade com o despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado, para, querendo, nos prazos indicados, comprovar o PAGAMENTO DO DÉBITO e/ou CONTESTAR A AÇÃO.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) A SER(EM) APREENHIDO(S): Marca: MITSUBISHI Modelo: L-200 CD TRITON SPT Ano: 2023 Cor: BRANCA Placa: SPF5B29 RENAVAM: 01370459103 CHASSI: 93XHYKL1TRCP69644

DEPOSITÁRIO DESIGNADO: pessoa indicada pelo credor, lavrando-se o respectivo termo de compromisso.

VALOR DO DÉBITO PARA PAGAMENTO: R\$ 86.048,40

ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. PAGAMENTO: Poderá o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar com citação, efetuar o pagamento da integralidade do débito pendente (parcelas vencidas e vincendas), de acordo com os valores apresentados na inicial e indicados acima, hipótese em que o bem lhe será restituído. 2. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo indicado, consolidar-se-ão a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente. 3. PRAZO: O prazo para CONTESTAR a ação é de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar com citação. 4. A requerida poderá contestar a ação, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entender direito. 5. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida, como verdadeiros, os fatos alegados na petição inicial. 6. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 7. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC).

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

CLÁUDIA, 27 de fevereiro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
THATIANA DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE CLÁUDIA

DECISÃO

Processo: 1000148-91.2026.8.11.0101.

REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

REQUERIDO: DILAMAR ZONTA PELISSA

Vistos.

1. Determino o cumprimento na íntegra da decisão já exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Sinop/MT, nos autos nº 1010131-18.2025.8.11.0015, cuja cópia está anexada ao feito.

2. Defiro os benefícios do artigo 212, do CPC.

3. Defiro, caso necessário a requisição de força policial, bem como arrombamento se entender pertinente o Meirinho, tudo nos moldes do art. 846 do CPC.

3.1. Consigno que o cumprimento do mandado de busca e apreensão poderá ser cumprido por oficial de justiça plantonista.

4. Nomeio para assumir o encargo de fiel depositário a pessoa indicada pelo credor, lavrando-se o respectivo termo de compromisso.

5. Defiro o segredo de justiça requerido.



6. Com o cumprimento da busca e apreensão, independentemente do resultado, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Cível de Sinop/MT, intime-se a parte autora, e, sem seguida, ARQUIVEM-SE os autos.

7. Diligências necessárias.

Cláudia, datado eletronicamente.

THATIANA DOS SANTOS

Juíza de Direito

